



QUARTO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Eldorado do Sul (RS), 28 de abril de 2021.

GRUPO OLVEBRA

Objeto:	4º Modificativo - Plano de Recuperação Judicial Grupo Olvebra
Recuperandas:	Olvebra S/A; Olvebra Industrial S/A; Olveplast - Olvebra Embalagens Plásticas Ltda; Multicorp - Indústria e Comércio De Embalagens Ltda
Processo Físico:	165/1.18.0001253-9
Processo Digitalizado:	5000435-19.2020.8.21.0165 (E-PROC)
Juízo:	Vara Judicial do Foro da Comarca de Eldorado do Sul (RS)
Administrador judicial:	João Pedro Scalzilli

[1] **OLVEBRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 91.156.901/0001-22, com sede na Rua Chaves Barcelos, nº 27, conj. 906, Porto Alegre/RS, CEP 90.030-120, e-mail ola@olvebra.com.br;

[2] **OLVEBRA INDUSTRIAL S/A**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.028.575/0001-26, com sede na estrada federal BR-116, km 287, Vila Itaí, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e-mail ola@olvebra.com.br;

[3] **OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 92.996.784/0001-78, com sede na Rua Vinte e Quatro de maio, nº 35, 18º andar, conj. 1806, Centro, São Paulo/SP, Cep 01.041-001, e-mail ola@olvebra.com.br; e

[4] **MULTICORP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob nº 73.918.021/0001-64, com sede na Estrada Federal BR-116, km 287, Vila Itaí, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000, e-mail ola@olvebra.com.br, doravante denominadas simplesmente “**GRUPO OLVEBRA**”, apresentam seu Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

PREÂMBULO

Considerando que:

- a)** Em função das dificuldades narradas na petição inicial, o GRUPO OLVEBRA ingressou, em 06 de agosto de 2018, com Pedido de Recuperação Judicial;
- b)** As Recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira por que passam e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial (ii) manter-se como fonte de geração de emprego, riquezas e arrecadação de tributos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, com vistas em atender aos seus melhores interesses;
- c)** O Plano de Recuperação Judicial busca atender aos requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, pretendendo (i) pormenorizar os meios de recuperação a serem empregados; (ii) ser economicamente viável; (iii) se fazer acompanhar de laudo de viabilidade econômica da empresa e laudo de avaliação de seus bens ativos demonstrando que a recuperação é a melhor alternativa dos credores; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial;
- d)** O processo restou distribuído perante o Juízo da Vara Judicial do Foro da Comarca de Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, por meio físico, tendo sido tombado sob nº 165/1.18.0001253-9;
- e)** Devidamente processado o feito e atendidos os pressupostos legais dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial do GRUPO OLVEBRA, com disponibilização da decisão em 23/08/2018;
- f)** Está na condição de Administrador judicial nomeado no presente feito o Dr. João Pedro Scalzilli, mediante aceite firmado no respectivo Termo de Compromisso;
- g)** Consoante determinação disposta no artigo 53 da lei nº 11.101/05, o GRUPO OLVEBRA apresentou o Plano de Recuperação Judicial constante nos autos do processo;
- h)** A Assembleia Geral de Credores, com 1ª Convocação em 11/12/2019, não se instalou em razão da ausência de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe;

- i)** A Assembleia Geral de Credores, com 2ª Convocação em 18/12/2019, restou instalada, tendo sido suspensa até 27 de março de 2020, para fins de elaboração de modificações no Plano de Recuperação Judicial;
- j)** Em fevereiro de 2020, a Sociedade de Advogados contratada para assumir a recuperação judicial e elaborar o plano modificativo renunciou ao Mandato, tendo ocorrido nova troca de procuradores, ao que as Recuperandas passaram a ser representadas por Raimundi e Bastos Sociedade de Advogados;
- k)** Em 17/03/2020, o Juízo Universal, diante do teor da Resolução 003/2020-P do TJRS, na qual foram estabelecidas medidas de contenção da propagação do Coronavírus (COVID-19), suspendeu a Assembleia Geral de Credores prevista para o dia 27/03/2020, a fim de resguardar a saúde de todos os envolvidos, uma vez que é necessário evitar a aglomeração de pessoas para que seja evitada a disseminação do vírus;
- l)** Em 20/05/2020, o processo foi digitalizado no Sistema E-PROC, passando a tramitar exclusivamente em meio eletrônico pelo nº 5000435-19.2020.8.21.0165;
- m)** Em 10 de novembro de 2020, às 14h, a Assembleia Geral de Credores do Grupo Olvebra foi retomada, com a seguinte Ordem do dia: (a) aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado por: Olvebra S/A, Olvebra Industrial S/A, Olveplast – Olvebra Embalagens Plásticas Ltda. e Multicorp – Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; (b) eventual constituição de comitê de credores, escolha de seus membros e sua substituição; (c) outras matérias necessárias, tendo sido novamente suspensa e remarcada para 28 de janeiro de 2021;
- n)** Em 28 de janeiro de 2021, às 14h, a Assembleia Geral de Credores do Grupo Olvebra foi retomada de forma virtual, 29 de março de 2021;
- o)** Em 29 de março de 2021, às 14h, a Assembleia Geral de Credores do Grupo Olvebra foi retomada de forma virtual, tendo sido novamente suspensa e remarcada para o dia 29 de abril de 2021.

Assim contextualizados os fatos, o GRUPO OLVEBRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL submete o seu modificativo do Plano de Recuperação Judicial à aprovação em Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

SUMÁRIO

Capítulo I	O GRUPO OLVEBRA	06
Capítulo II	CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA CRISE	10
Capítulo III	DA FORÇA MAIOR IMPOSTA PELA PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-CoV-2)	12
Capítulo IV	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	14
Capítulo V	DESCRIÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS	17
Capítulo VI	MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS IMOBILIÁRIAS	20
Capítulo VII	MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS OPERACIONAIS E MAQUINÁRIO	21
Capítulo VIII	MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	23
Capítulo IX	PASSIVO CONCURSAL	24
Capítulo X	CREDORES CONCURSAIS PROPOSTA DE PAGAMENTO	25
Capítulo XI	COMPENSAÇÃO	28
Capítulo XII	JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	29
Capítulo XIII	DADOS BANCÁRIOS	29
Capítulo XIV	FORMA DE PAGAMENTO	29
Capítulo XV	SOCIEDADE DE CREDORES	30
Capítulo XVI	NOVAÇÃO	30
Capítulo XVII	LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	30
Capítulo XVIII	ALOCAÇÃO DOS VALORES	31
Capítulo XIX	CREDORES RETARDATÁRIOS	31
Capítulo XX	CREDORES EXTRACONCURSAIS	31
Capítulo XXI	PASSIVO FISCAL-TRIBUTÁRIO	32
Capítulo XXII	EFEITOS, VALIDADE E EFICÁCIA	33
Capítulo XXIII	LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	33
Capítulo XXIV	LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	33
Capítulo XXV	TESTE DE RAZOABILIDADE DO PLANO (BEST INTEREST OF CREDITORS TEST)	33
Capítulo XXVI	ARRENDAMENTO MERCANTIL DE ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS	34
Capítulo XXVII	DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO ATIVO	35
Capítulo XXVIII	DA QUITAÇÃO	35
Capítulo XXIX	ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO	35
Capítulo XXX	EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	35
Capítulo XXXI	FORO DE ELEIÇÃO	36

Capítulo I

O GRUPO OLVEBRA

1. As Recuperandas são partes integrantes de um Grupo industrial com principal estabelecimento situado em Eldorado do Sul/RS, o qual, há mais de 60 (sessenta) anos, deu início ao ciclo da industrialização da soja no Brasil, sendo a Olvebra S/A, a primeira empresa no mundo a fabricar o extrato de soja em pó.

2. Em 1955, no município de Santa Rosa/RS, o Sr. Charles Tse, pai do ex-presidente da companhia, Richard Tse, juntamente com o Sr. Sheun Ling, fundaram a Olvebra, com o objetivo de investir no negócio de soja (fomento do plantio, moagem do grão, produção de óleos e farelos, etc.), sendo pioneiros no Brasil no incentivo do plantio e do consumo de derivados de soja.

3. Em 1970, em vista do crescimento exponencial da empresa, a Olvebra inaugurou o parque fabril de Eldorado do Sul/RS, onde iniciou a produção de óleo de soja refinado. Naquele momento, a Olvebra possuía, aproximadamente, 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários.

4. A Olvebra, novamente, priorizando a inovação no mercado nacional, decidiu agregar valor aos seus produtos, iniciando, a partir do ano de 1978, a industrialização de produtos matinais à base de soja. Nesse momento, deu-se início ao desenvolvimento das seguintes linhas de produtos: “SoyMilke”, “NovoMilke” e “Sustare”, com foco nos setores varejistas e industriais.

5. A partir do ano de 1987, a Companhia iniciou um processo de reestruturação societária, sendo que, no ano de 1988, a família Ling se retirou do quadro acionário da empresa para iniciar novos projetos, permanecendo a condução das atividades da Olvebra à cargo somente da família Tse.

6. Sempre com espírito empreendedor de inovação, em 1989, a Olvebra também trouxe ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação de embalagens multicamadas. Surgia ali a OLVEPLAST, empresa controlada pelo Grupo Olvebra, com parque fabril instalado no Estado de São Paulo.

7. Participando ativamente da industrialização de mais de 60 (sessenta) produtos de varejo, os quais atendem às mais diversas necessidades alimentares, o Grupo Olvebra, após pesquisas e ensaios em produtos e ingredientes funcionais, consolidou sua participação no mercado industrial, introduzindo um conceito inovador para a produção de alimentos, participando diretamente da produção de marcas conceituadas no mercado, como as já referidas CHOCOSOY (chocolate de soja), SOYMILKE (leite de soja em pó) e SUSTARE (suplemento alimentar).

8. Em que pese o GRUPO OLVEBRA seja histórico e tradicional, tanto em âmbito nacional (pioneirismo na produção de produtos derivados da soja) quanto regional (participação e influência no processo de emancipação e desenvolvimento do Município de Eldorado do Sul/RS, contribuindo historicamente com a economia local), a grave crise econômico-financeira a que foi acometida motivou o presente processo de recuperação judicial que pretende estancar e garantir a preservação do desenvolvimento de sua atividade econômica.

9. Consigne-se que há um elemento humanitário e de relevância social que deve ser considerado para a preservação da atividade industrial do GRUPO OLVEBRA, que reporta ao tipo de produtos produzidos, cujos alimentos constituem parte de tratamento de saúde, isto é, atuam como remédio para determinado grupo de pessoas. Explica-se.

10. A Olvebra é a única empresa brasileira que produz alimentos para pessoas com intolerância a proteína do leite (isto é exponencialmente diferente dos produtos zero lactose que existem no mercado), que atendem necessidades específicas¹, a saber:

- Intolerância a lactose (IL);
- Alergia a proteína do leite de vaca (APLV);
- Doença celíaca (DC);
- Diabetes Mellitus (DM).

11. Trata-se de uma empresa com 68 anos de história que possui fábrica dedicada, destinada a produzir produtos para atender a um público que necessita deste tipo de alimento por questão de saúde, a saber:

- **PÚBLICO ALVO – SOYMILKE:** Crianças intolerantes à lactose e a proteína do leite. O Soymilke pode ser utilizado em dietas enterais, mediante prescrição médica. Soymilke Omega, indicado adultos com intolerância a lactose, alergias

¹ A Alergia a proteína do leite de vaca (APLV) é uma alergia alimentar causada pelo sistema imunológico, que reage a proteína do leite. Cerca de 2 a 3% das crianças com menos de três anos de idade são alérgicas ao leite.

A alergia ao glúten – Doença Celíaca (DC) é uma inflamação provocada pelo glúten, proteína presente no trigo, cevada e centeio. Esse processo inflamatório, que no caso ocorre na parede interna do intestino delgado, leva à atrofia das vilosidades intestinais, gerando diminuição da absorção dos nutrientes.

Diabetes (DM) é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo. A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo.

a proteínas lácteas e diabetes. Também pode ser utilizado em dietas enterais, mediante prescrição médica. Existem alimentos no mercado, “Sem Lactose”, porém estes alimentos não atendem a este público específico, pois não conseguem isolar a proteína do leite como a Olvebra faz em seus produtos.

- **PÚBLICO ALVO SUSTARE:** Ideal como suporte dietoterápico nas carências nutricionais. Indicado para diabéticos. Pode ser utilizado em dietas enterais, mediante prescrição médica em pacientes em convalescência. Na versão infantil é ideal para suplementar a alimentação de crianças.
- **PÚBLICO ALVO CHOCOSOY:** A linha de chocolates da Olvebra não possui nenhum derivado do leite de vaca em sua composição. Com uma família de produtos indicados tanto para intolerantes à lactose como para pessoas que possuem alergia a proteína do leite. Os chocolates da Olvebra não contém glúten.

12. Além de atuar no varejo, o GRUPO OLVEBRA também se dedica a produção de insumos utilizados pela indústria alimentícia, a saber:

- **EXTRATO DE SOJA (PROVESOL FB):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de bebidas à base de soja e alimentos em pó à base de soja.
- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL IF):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de bebidas à base de soja ácidas, alimentos em pó à base de soja, shakes proteicos, barra de cereais e proteína e alimentos funcionais.
- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL PC):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de bombons, chocolates e candies como uma alternativa ao leite animal desnatado.

- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL ES 60):** comercializado com finalidade industrial para fabricação sorvetes de soja, gelados comestíveis, como substituto de leite em pó para sorvetes.
- **PREPARADO PROTÉICO DE SOJA (PROVESOL ESL):** comercializado para uso pela indústria de sorvete como substitutivo lácteo.
- **EXTRATO INSOLÚVEL DE SOJA DESENGORDURADO (PROFIBER PLUS):** comercializado para uso industrial na fabricação de pães de forma integrais e/ou light, pão francês, biscoitos, cookies e waffer.
- **EXTRATO DE SOJA (PROVESOL PQ 4426):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de queijos.
- **EXTRATO DE SOJA DESENGORDURADO (PROVESOL PQ 6003):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de queijos.
- **EXTRATO DE SOJA (PROVESOL SM-N):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de fermentados de soja sabor iogurte, tofu e sobremesas.
- **EXTRATO INSOLÚVEL DE SOJA DESENGORDURADO (PROFIBER F):** comercializado com finalidade industrial para fabricação de embutidos, sopas em pó, alimentos enlatados e empanados.
- **PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA E PROVESOL PE503:** comercializado com finalidade industrial para fabricação de embutidos mortadela, salsichas, hambúrgueres e como substituto carne nas mais diversas aplicações.

13. Conforme ilustrado, os produtos da Olvebra são indicados para pessoas que possuem necessidades específicas de alimentação; pessoas com restrição alimentar; pessoas que estejam convalescendo de doenças e que necessitam de aporte nutricional, indicando fator humanitário e de saúde relevante a justificar o soerguimento do grupo empresarial.

Capítulo II

CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA CRISE

14. As Recuperandas, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apuraram as principais causas e circunstâncias da crise do GRUPO OLVEBRA, dando início aos procedimentos de correção.

15. A apuração dessas causas foi apresentada pelas Recuperandas quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a petição inicial.

16. As Recuperandas sempre tiveram uma relação comercial muito ativa com órgãos públicos. Inclusive, a partir dos anos 80, passaram a focar a comercialização de seus produtos para os entes estatais, através de fornecimento de produtos alimentícios para forças armadas, escolas, entre outros órgãos da administração pública.

17. Os órgãos governamentais possuíram uma contribuição significativa no faturamento da empresa no referido período, sendo que o processo de crise começou quando da promulgação do Plano Collor, instituído no início do mandato de Fernando Collor de Melo, em 1990.

18. O programa previa a extinção de uma série de subsídios, além de uma estagnação dos pagamentos das mercadorias produzidas pela empresa (em especial, nutrimentais para órgãos públicos), resultando em prejuízo para a Divisão de Alimentos da Olvebra. Não bastasse isso, estagnou o pagamento em todas as esferas públicas de créditos que o Grupo Olvebra possuía perante os governamentais. A empresa iniciou, então, um ciclo vicioso de dificuldades financeiras, que foram sendo solucionadas através de linhas de crédito bancárias massivas, que, de forma rotativa, persistiram até o deferimento da recuperação judicial. Aliado a esse cenário macroeconômico, a empresa dependia diretamente do resultado da safra anual de soja para a manutenção do equilíbrio financeiro, sendo que, no período de 1991/1992, a quebra da safra de soja agravou ainda mais o cenário de crise da companhia, em face da seca que assolou o Rio Grande do Sul.

19. A partir do ano de 1995, o montante de dívidas bancárias tornou-se impagável para o cenário financeiro vivido pela empresa à época, passando a companhia a recorrer às instituições financeiras “alternativas” existentes no mercado, cujas despesas financeiras são, historicamente, mais elevadas (factorings e FIDCs).

20. Com efeito, o passivo bancário gerado foi objeto de inúmeras cobranças judiciais a partir dos anos de 1999 e 2000, sendo que, conforme relação de credores que instrui a petição

inicial, atualmente, os processos ajuizados no referido período tratam-se da parte mais significativa do passivo que conforma o crédito concursal do processo de recuperação judicial.

21. No que se refere à controlada Olveplast, o cenário de agravamento da crise iniciou-se em meados dos anos 2000. Como referido anteriormente, a Olveplast trouxe ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação e embalagens multicamadas, trazendo rendimentos lucrativos ao grupo com o fornecimento de embalagens às principais indústrias brasileiras, como a Nestlé, Unilever e outras.

22. Em 2001, no entanto, a Olveplast experimentou o início de uma crise comercial, uma vez que seus maiores clientes, responsáveis por grande parte do faturamento da empresa, iniciaram um processo de produção própria de embalagens pet, substituindo as embalagens multicamadas, à época, produzidas pela empresa, implicando em redução drástica nas vendas da Olveplast, obrigando a empresa a readequar o tamanho de seu negócio.

23. Esse processo de *downsizing* não foi pacífico, gerando passivos com fornecedores, instituições financeiras e, principalmente, por conta de obrigações trabalhistas ainda não solucionadas na íntegra, as quais deram causa à grande parte dos bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas, como já descrito na petição inicial.

24. Não obstante, somado a esse cenário histórico de crise, contribuíram para a atual situação financeira das Recuperandas:

- a) Retração da atividade econômica em virtude da greve dos caminhoneiros de maio de 2018;
- b) Queda continua das vendas brutas da empresa;
- c) Aumento no custo da logística;
- d) Aumento do custo financeiro decorrente da contratação de empréstimos, com finalidade de cobertura do giro da operação e pagamento de juros e amortizações referentes aos financiamentos contratados;
- e) Aumento da representatividade do custo fixo sobre o faturamento atual;
- f) Aumento do custo para aquisição de matéria-prima em virtude da variação cambial;
- g) Constantes bloqueios judiciais decorrentes de execuções individuais, dificultando a gestão de caixa da empresa;

- h) Dificuldades de ampliação da alavancagem financeira inerentes ao setor de atividade das Recuperandas;
- i) Dificuldades de obter linhas de créditos adequadas (subsidiadas) devido à dificuldade de apresentar certidões de regularidade fiscal; e
- j) Agravamento da crise decorrente da Pandemia proporcionada pela COVID-19, cujo fato, considerado de força maior com imposição de distanciamento social, resultou em grave crise sanitária e econômica global.

Capítulo III

DA FORÇA MAIOR IMPOSTA PELA PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-CoV-2)

25. O Princípio da Preservação da Empresa, gravado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, é taxativo no sentido de que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

26. Considerando que o mundo enfrenta um dos maiores desafios em razão da Pandemia proporcionada pela COVID-19, cujo fato, considerado de força maior com imposição de distanciamento social, resultou em grave crise sanitária e econômica, tem-se por inequívoco que as empresas também sentiram fortemente tais consequências, tendo de se adaptar para manterem-se ativas e não sucumbir.

27. Em um cenário de recuperação judicial, essas consequências ganharam potência e aumentam as dificuldades, posto que traduziram externalidades negativas não previstas, forçando a revisão de todo o plano recuperacional.

28. De acordo com a sondagem especial: Impacto da covid-19 na Indústria, elaborada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI)², os dados indicam que sete em cada dez indústrias brasileiras tiveram que encarar perdas em seus faturamentos como um dos impactos provocados pelo avanço da pandemia do coronavírus.

² <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/impacto-economico-como-a-pandemia-do-coronavirus-mexeu-com-a-realidade-do-setor-industrial/>

29. A queda da demanda forçou uma redução sem precedentes da atividade industrial, que levou a utilização da capacidade instalada ao menor nível já registrado na série mensal, iniciada em 2010. O índice de utilização da capacidade Industrial (UCI) efetiva – em relação ao usual – recuou de 44,6 pontos em fevereiro para 31,1 em março. Esse indicador procura medir o quão a atividade industrial está aquecida. Valores abaixo de 50 pontos indicam atividade desaquecida, incluindo o setor de alimentos³.

30. Ainda segundo esse levantamento⁴, a principal dificuldade para as indústrias nesse momento de crise é a dificuldade para efetuar o pagamento de despesas correntes, dados os entraves para acesso ao crédito. O capital de giro, portanto, está comprometido e as previsões apontam que, caso o governo não auxilie com medidas que facilitem o acesso a esses recursos, a crise no setor industrial terá dimensões ainda maiores. Com o GRUPO OLVEBRA, não foi diferente.

31. Importante frisar que as Recuperandas suportaram bem o momento de atipicidade, sem necessidade de ingressarem no programa de auxílio emergencial do governo federal porque, mantendo sua produção incessante e sem paralizações.

32. No entanto, a redução do faturamento exigiu das Recuperandas esforço extra para manter a produção ativa, honrar compromissos e manter contratos, visando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

33. Seguindo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que uniformizou o tratamento dos processos que envolvam empresas em recuperação judicial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), no intuito de mitigar os efeitos econômicos decorrentes, destacando-se a Recomendação nº 63 de 31 de março de 2020, as Recuperandas buscaram o aproveitamento de todos os recursos disponíveis neste momento de profunda crise sanitária para minimizar o impacto da queda de faturamento, preservar os empregos, a produção industrial e a própria viabilidade do plano recuperacional do grupo empresarial.

34. O esforço propiciou às Recuperandas manterem a atividade produtiva sem paralisações, pagamento de salários em dia, manutenção de aquisição de insumos e matérias-primas, pagamento de tributos e redução do passivo extraconcursal, estabilizando o negócio, assegurando a viabilidade econômica e a continuidade do presente Plano Recuperacional.

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/cni-diz-que-pandemia-causa-impacto-intenso-na-atividade-industrial>

⁴ <https://www.unifal-mg.edu.br/portal/impactos-da-pandemia-na-industria-nacional-e-desafios-para-o-setor/>

35. Consigne-se, ainda, que em razão das dificuldades e da crise econômica advindas com a pandemia e, de acordo com o determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Recomendação nº 63 de 31/03/2020, optou-se por: (i) prorrogar o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101/05, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores; (ii) autorizar a devedora a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores; e (iii) considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, reconhecer a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

36. Diante do exposto e de acordo com as decisões tomadas pela maioria dos credores em AGC, as Recuperandas apresentação o Quarto Plano Modificativo.

37. Frise-se que o ambiente pandêmico ainda persiste, possibilitando novos ajustes ao presente plano modificativo caso necessário, até a efetiva deliberação acerca de sua modificação, aprovação ou rejeição por parte dos credores em AGC.

Capítulo IV **MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

38. O deferimento do processamento da recuperação judicial e a posterior crise pandêmica, serviram para que as recuperandas, no *stay period*⁵ e em caráter emergencial, reorganizassem administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

39. O ano de 2020 apesar de ter impactado o faturamento, oportunizou uma readequação de toda estrutura da empresa. Isso foi possível devido a mudança na administração realizada ainda no ano de 2019, conforme mencionado anteriormente, e as constantes ações desenvolvidas pela nova administração.

⁵ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

40. O faturamento projetado para o ano de 2021 tem como referência o ano de 2019, considerando um incremento de negócios efetivados, a partir das ações implementadas e em implementação pela área comercial.

41. O e-commerce foi atualizado com a abertura da loja virtual e personalização das redes sociais neste ano de 2020, objetivando vendas diretas ao consumidor final e a pessoas jurídicas.

42. Foram intensificadas as ações para exportação, com a contratação de um colaborador para negociações com o mercado americano e prospecções no mercado asiático, mais especificamente na China e Índia, países com grandes demandas para os produtos desenvolvidos pelas Recuperandas.

43. Em função da estrutura física existente e dos equipamentos instalados, que possuem grande ociosidade, encontra-se em negociação a terceirização para potenciais clientes e que podem gerar receita adicional para a Olvebra. Este tipo de serviço gera receita com um reduzido custo para a empresa. Já existe negociação bem avançada com uma interessante expectativa de receita para o próximo ano.

44. Existe também a possibilidade de terceirizar a produção de alguns produtos como o creme de leite e o molho branco, no qual também já foram iniciadas tratativas com potenciais clientes.

45. Considerando as grandes redes de mercados a administração está em busca de profissionais que tenham condições de dar uma atenção específica para estas contas. Na maior parte já são clientes da Olvebra, mas com uma intensificação no trabalho a expectativa é de gerar uma receita adicional nos próximos anos.

46. A abertura de novos distribuidores a nível nacional também está entre as pautas constantes e ações em andamento no setor comercial, o que oportunizará a solidificação dos produtos em um cenário mais abrangente.

47. Concomitantemente às práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*), o Plano propõe as seguintes medidas de recuperação:

- a) Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros das assessorias externas juntamente com os próprios diretores e colaboradores da empresa;

- b) Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- c) Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- d) Redução do custo fixo e das despesas financeiras.

48. No que se refere ao Plano Modificativo, propõe-se, além dos já citados, as seguintes medidas de recuperação:

- a) **Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações das Recuperandas:** o plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano;
- b) **Reorganização societária:** Até que ocorra a quitação, as Empresas Recuperandas estão autorizadas a realizar operações de reorganização societária, fusões, incorporações, cisões, transformações, terceirizações, dissoluções e criação de subsidiárias integrais;
- c) **Venda parcial de ativos:** As Recuperandas poderão alienar parte dos ativos operacionais e não operacionais que não comprometam a viabilidade econômica do negócio a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério das Recuperandas e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos, especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas em lei (leilão, propostas fechadas ou lances orais). O produto da alienação acima descrita poderá ser destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro, novos investimentos e destinações afins e também empregados em “leilão reverso” (“maior desconto”) para quitação de dívidas já parceladas ou desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pelas Recuperandas no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das Recuperandas;

- d) **Captação de novos recursos**: As Recuperandas pretendem obter novos recursos junto a credores-fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço de capital de giro; e
- e) **Modernização e atualização da área comercial**: Implantação, já em andamento, de área de *e-commerce* próprio e modernização do site institucional da empresa com intuito de aumentar as vendas no mercado interno e externo (exportação).

Capítulo V

DESCRIÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

49. Como referido anteriormente, a UPI pode ser composta de bens corpóreos, incorpóreos, bens móveis, imóveis, marca e qualquer ativo que possa, de alguma forma, ser mensurado.

50. Para os fins aqui propostos, as Unidades Produtivas Isoladas serão divididas em Imobiliárias e Operacionais.

51. As Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias, formadas tão somente por bens imóveis, serão assim divididas (conforme Laudo de Avaliação constante no Anexo 01):

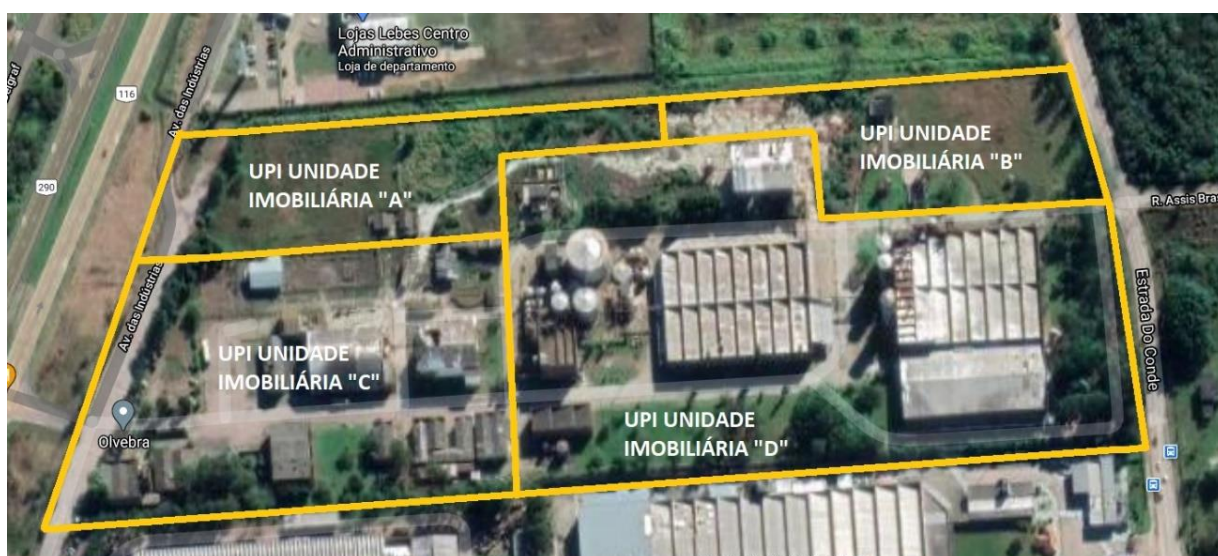
- **Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “A” (UPI Imobiliária “A”)**: composta por bem corpóreo decorrente de parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 40% do volume total do referido imóvel, partindo da BR-116;
- **Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “B” (UPI Imobiliária “B”)**: composta por bem corpóreo decorrente de parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 40% do volume total do referido imóvel, partindo da Estrada do Conde;
- **Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “C” (UPI Imobiliária “C”)**: composta por bem corpóreo decorrente do imóvel matriculado sob o número 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, na proporção de 40% do volume total do referido imóvel, partindo da BR-116 até a chegada da estação de tratamento;

- **Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “D” (UPI Imobiliária “D”):** composta por bem corpóreo decorrente do imóvel matriculado sob o número 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS na proporção de 60% e parte do imóvel matriculado sob o número 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, partindo da estação de tratamento até a caldeira, na proporção de 20%.

52. Para uma melhor visualização, destacamos abaixo os imóveis matriculados sob o nº 34.209 e 3.311 que conformam o atual parque industrial do Grupo Olvebra localizado no Município de Eldorado do Sul-RS⁶:



53. Os imóveis matriculados sob os nº 34.209 e 3.311 serão desmembrados junto à Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul/RS e ao Registro de Imóveis de Guaíba/RS, nas proporções destacadas, formando as UPIs Imobiliárias “A”, “B”, “C” e D”, tomando-se como base o croqui abaixo⁷:



54. O fracionamento do imóvel matriculado sob o nº 34.209 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS se dará da melhor forma a otimizar uma potencial venda do terreno, respeitando-se, no que couber, as divisões do croqui acima, devendo ser observados, se for o caso, o direito de servidão das novas matrículas a serem originadas com o desmembramento proposto. A Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “A” terá acesso pela Avenida das Indústrias, enquanto a Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “B” terá acesso pela Estrada do Conde.

55. O fracionamento do imóvel matriculado sob o nº 3.311 do Registro de Imóveis de Guaíba/RS se dará da melhor forma a otimizar uma potencial venda do terreno, respeitando-se, no que couber, as divisões do croqui acima, devendo ser observados, se for o caso, o direito de servidão das novas matrículas a serem originadas com o desmembramento proposto. A Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “C” terá acesso pela Avenida das Indústrias, enquanto a Unidade Produtiva Isolada Imobiliária “D” terá acesso pela Estrada do Conde.

56. A divisão acima proposta mantém a estação de tratamento de efluentes e a caldeira com as Recuperandas por serem essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica.

57. As Unidades Produtivas Isoladas Operacionais são formadas pelas máquinas e equipamentos utilizados na produção, pelo fundo de comércio, pela carteira de clientes, pelas marcas de propriedade das empresas recuperandas e demais ativos intangíveis que compõem o “GRUPO OLVEBRA”, as quais serão, para melhor compreensão do Plano, assim divididas:

- **Unidade Produtivas Isolada Operacional Olvebra (UPI Olvebra):** composta pela marca “Olvebra”, pendente de avaliação;
- **Unidade Produtivas Isolada Operacional Sustare (UPI Sustare):** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Sustare, incluindo a carteira de clientes, e a marca “Sustare” (e suas derivações), conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.01;
- **Unidade Produtiva Isolada Operacional Chocosoy (UPI Chocosoy):** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Chocosoy, incluindo a carteira de clientes, a marca “Chocosoy” (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.02;
- **Unidade Produtiva Isolada Operacional Soymilke (UPI Soymilke):** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Soymilke, incluindo a carteira de clientes, a marca “Soymilke” (e suas

derivações), as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.03;

- **Unidade Produtiva Isolada Operacional Novomilke (UPI Novomilke):** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação da Linha Novomilke, incluindo a carteira de clientes, a marca “Novomilke” (e suas derivações) e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.04;
- **Unidade Produtiva Isolada Operacional Extrato de Soja (UPI Extrato de Soja):** composta por todos os bens corpóreos e incorpóreos utilizados na fabricação do Extrato de Soja, incluindo a carteira de clientes e as máquinas e equipamentos decorrentes da produção, conforme laudo de avaliação da UPI contido no anexo 02.05.

Capítulo VI

MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS IMOBILIÁRIAS

58. Propõe-se como modalidade alternativa para alienação das Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias a venda direta pelas recuperandas de parte dos bens que as compõem, desde que não afetem a viabilidade econômica do negócio, mediante homologação nos autos desta Recuperação Judicial pelo Juízo, observando-se as disposições contidas nos artigos 60 e 60-A da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

59. O valor referente à venda, na forma e condição aprovada pela Assembleia Geral de Credores, deverá ser pago diretamente às Recuperandas, que serão responsáveis pelos pagamentos aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, para que o processo de

disponibilização dos recursos aos credores seja da forma mais célere, evitando-se a sobrecarga do Foro da Comarca de Eldorado do Sul/RS para confecção e expedição de alvarás para pagamento dos credores.

60. Os bens imóveis indicados nas UPI's "A", "B" e "C", nas indicadas proporções, deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais.

61. O bem imóvel indicado na UPI "D", na indicada proporção, não será objeto de alienação e será mantido para fins de desenvolvimento da atividade econômica remanescente das Recuperandas, preservando a empresa e o negócio, bem como para dar sustentabilidade ao plano, pelo que deverá ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre ele possa recair, inclusive judiciais.

62. Em relação à alienação dos bens imóveis indicados nas UPI's "A", "B" e "C", o adquirente/arrematante não sucederá à devedora em qualquer obrigação que recaia sobre ela ou seus ativos, inclusive aquelas de natureza *propter rem*, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LRF.

Capítulo VII

MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

DAS UNIDADES PRODUTIVAS OPERACIONAIS E MAQUINÁRIO

63. As UPI's operacionais descritas neste Plano como marcas são utilizadas atualmente e fazem parte do portfólio de produtos que estão no mercado.

64. Os valores de faturamento gerados pelas marcas estão considerados na viabilidade financeira com base na capacidade atual de produção da Empresa, sabidamente reduzido em face a falta de capital de giro para sua potencialização.

65. Conforme aponta o Laudo de Viabilidade Econômica em anexo, é possível afirmar que as marcas possuem um valor significativamente superior ao que atualmente estão gerando de resultados para a operação.

66. O presente plano propõe a possibilidade de licenciamento ou alienação das marcas do Grupo Olvebra. No primeiro caso a receita gerada será de royalties recebidos. No caso de alienação da marca, haverá liquidez gerada para o pagamento das obrigações com credores.

67. Esses ativos não foram devidamente avaliados e serão objeto de elaboração de laudos para evidenciar seu valor de mercado, como forma de garantir o pagamento das

obrigações com credores pela sua venda ou licenciamento para outras empresas, caso necessário, para gerar liquidez em determinado momento.

68. Propõe-se, portanto, que os bens que compõem essas UPI's sejam utilizados para projeção de fluxo de caixa apto a quitar as dívidas e, em caso de necessidade, poderão, a critério das Recuperandas, ser vendidos em conjunto ou separadamente, conforme autoriza o art. 140 da Lei nº 11.101/05.

69. Além das marcas, outras máquinas e equipamentos das atividades não mais desenvolvidas pelo Grupo Olvebra, tal como a refinaria de óleo (vide laudo de avaliação contido no anexo 02.06 e anexo 01), poderão ser objeto de arrendamento ou alienação, conforme autoriza o art. 140 da Lei nº 11.101/05.

70. O produto da venda das Unidades Produtivas Isoladas será vertido para pagamento aos credores de forma pró-rata, obedecendo as destinações, as classes e as divisões propostas nos itens subsequentes, observando-se o pagamento preferencial e antecedente das dívidas extraconcursais na seguinte ordem (i) honorários remanescentes da administração judicial; e (ii) honorários profissionais remanescentes dos advogados que patrocinam a Ação de Recuperação Judicial.

71. Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF.

72. Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos ("compensação").

73. Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, procedendo-se, se for o caso, a reserva do valor devido, na hipótese de haver rateio de valores aos credores antes da liquidação do referido crédito.

74. Na hipótese de ser procedida a reserva de valores para créditos ilíquidos e houver arrecadação de valores com a venda de algum ativo previsto nesse plano, o valor reservado ficará depositado judicialmente em conta vinculada à recuperação judicial e individualizada ao respectivo credor, cuja liberação dependerá do trânsito em julgado da habilitação/impugnação de crédito.

75. Caso haja necessidade de realizar eventual alienação de quaisquer das UPI's Operacionais e Maquinário, o procedimento também observará as disposições contidas nos

arts. 60, 60-A e 142, todos da LRF. A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, na forma do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições estabelecidas a seguir descritas.

76. A alienação deverá ocorrer conforme as disposições do art. 895 do Código de Processo Civil. O leilão será convocado por requerimento das recuperandas a ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial, quando e se identificados interessado(s) em arrematar a UPI nos termos previstos nesta proposta.

77. Na hipótese de haver interessados em parte dos ativos que compõem as Unidades Produtivas Isoladas, poder-se-á alienar individualmente os referidos bens.

78. A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações da devedora, na forma dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e art. 133, §1º, II, do CTN.

Capítulo VIII

MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

79. Além das modalidades tratadas nos capítulos VI e VII, as Recuperandas poderão alienar os seguintes bens integrantes do seu ativo, devidamente descritos e individualizados abaixo (“Direitos Creditórios”):

- (i) Créditos de natureza tributária decorrentes de Créditos Escriturais das Recuperandas que estejam ou que venham a ser apurados em seu favor por meio de Guias de Informação e Apuração de ICMS (GIA) ou demais registros fiscais aplicáveis conforme balanço e respectivo balancete das Recuperandas, cujo valor de referência, sujeito à confirmação oportuna será indicado em relatório específico a ser apresentado oportunamente antes da alienação;
- (ii) Direitos econômicos de natureza tributária subjacentes aos créditos de PIS e COFINS apurados nos termos das leis 10.637/02 e 10.833/03, sujeito a homologação e confirmação pela Receita Federal do Brasil (RFB);
- (iii) Direitos econômicos de natureza tributária subjacentes aos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sujeitos a oportuna inclusão na escrita contábil nos termos da legislação aplicável, mediante trânsito em julgado e liquidação em sede administrativa perante a Receita Federal do Brasil (RFB); e

- (iv) Direitos econômicos de natureza tributária subjacentes à utilização do prejuízo fiscal acumulado, nos termos permitidos pela legislação vigente.

80. A fim de maximizar o valor dos Direitos Creditórios e de atribuir maior segurança jurídica à operação de alienação as Recuperandas poderão proceder à sua alienação por meio da criação de UPI's a serem alienadas por meio de procedimento competitivo, compostas dos ativos indicados e destacados no balanço e respectivo balancete que serão atualizados por ocasião da alienação para refletir as alterações ocorridas até a venda da respectiva UPI.

81. As Recuperandas poderão, ainda, criar tais UPI's através da constituição de novas sociedades às quais serão vertidos os direitos creditórios e demais ativos e passivos indicados, mediante cisão parcial ou outro meio admitido em lei, cujas quotas destas sociedades serão objeto de alienação através de procedimento competitivo.

82. As UPI's alienadas por meio de procedimento competitivo estarão livres de quaisquer ônus e encargos, e os seus adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência de qualquer natureza, sejam concursais ou extraconcursais, incluindo, mas não se limitando, às de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental, nos termos dos artigos 60, parágrafo único e 142 da Lei de Recuperação de Empresas.

Capítulo IX PASSIVO CONCURSAL

83. Conforme apuração mais recente, seguindo a relação do art. 52, §1º, inciso II, da LRF, contendo a indicação da composição dos créditos de cada uma das categorias, o valor do passivo sujeito à recuperação judicial é de **R\$ 668.709.991,57 (seiscentos e sessenta e oito milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da LRF, conforme tabela abaixo:

CLASSE	VALOR	PERCENTUAL
I - TRABALHISTA	R\$ 35.046.609,32	5,65%
II - GARANTIA REAL	R\$ 748.302,01	0,11%
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 632.330.485,24	94,15%
IV - ME/EPP	R\$ 584.595,02	0,09%
TOTAL	R\$ 668.709.991,59	100%



Capítulo X

CREDORES CONCURSAIS

PROPOSTA DE PAGAMENTO

84. O presente Plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

85. Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

86. Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito. Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de

votos, os credores serão divididos conforme as 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 e 45-A da LRF⁸.

87. Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF⁹ em caso de constituição do Comitê de Credores. Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa. Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada. Em síntese, propõe-se a subdivisão e englobamento daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

⁸ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. § 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. § 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. § 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos. § 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

⁹ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

88. É de fundamental relevância destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares. Diferentemente do procedimento falimentar, a recuperação judicial não representa um concurso de credores propriamente dito, em que o ativo é rateado entre os credores que receberão seus créditos conforme sua classificação. Na recuperação judicial, há livre disposição de suas cláusulas e formas de pagamento, em vista de seu caráter contratual e privado.

89. Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como do seu valor, prevendo este plano quatro classes distintas, a saber:

Classe I **CREDITORES TRABALHISTAS**

90. Credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos da seguinte forma:

- a) Os Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, terão os pagamentos limitados a 05 (cinco) salários mínimos por credor, com pagamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da homologação do Plano pela AGC;
- b) Os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, terão os pagamentos limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito, a serem realizados no prazo de 1 (um) ano a contar da data da homologação do Plano pela AGC. O valor excedente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito será enquadrado na categoria IV e pago na forma estabelecida naquela classe, conforme enquadramento nas subclasses por valor.

Classe II **CREDITORES COM GARANTIA REAL**

91. Para os titulares de créditos com garantia real adotou-se a premissa de um deságio de 80%, 24 meses de carência a contar da data da homologação do Plano pela AGC e o pagamento no período de até 180 meses.

Classe III

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

92. Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos conforme as subclasses indicadas na tabela abaixo e serão pagos com prazo de carência a contar da data da homologação do Plano pela AGC, da seguinte forma:

SUBCLASSE	VALORES EM REAIS	DESÁGIO (%)	CARÊNCIA EM MESES	PRAZO MÁXIMO PAGTO EM MESES
A	até R\$ 100.000	25%	18	48
B	R\$ 100.001 a R\$ 500.000	35%	18	60
C	R\$ 500.001 a R\$ 1.000.000	45%	24	84
D	R\$ 1.000.001 a R\$ 10.000.000	55%	24	204
E	R\$ 10.000.001 a R\$ 50.000.000	65%	24	204
F	Mais de R\$ 50.000.000	75%	24	204

Classe IV

CREDORES ME / EPP

93. Os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte serão pagos com um deságio de 20%, 6 (seis) meses de carência a contar da data da homologação do Plano pela AGC e prazo máximo para pagamento de até 12 meses após o período de carência.

Capítulo XI

COMPENSAÇÃO

94. Os pagamentos poderão ser pagos mediante compensação de eventuais créditos. Desse modo, as Recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores detidos/debitados indevidamente da conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

95. Eventual saldo que venha a decorrer da alienação/cessão dos ativos mencionados no Plano, será realocado para rateio entre os Credores Quirografários (Classe III) e ME/EPP (Classe IV).

Capítulo XII

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

96. Os pagamentos previstos neste Plano terão correção monetária mensal pela TR – Taxa Referencial (*pro rata die*) e incidência de Juros compensatórios de 0,5% (zero ponto cinco por cento) ao ano, contabilizados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial.

Capítulo XIII

DADOS BANCÁRIOS

97. É responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às Recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano.

Capítulo XIV

FORMA DE PAGAMENTO

98. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou boleto bancário emitido pelo credor.

99. Os pagamentos serão realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil seguinte.

100. As Empresas Recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante “Adesão de Aceleração de Pagamentos” que poderá ser oportunamente apresentada aos credores das Recuperandas.

101. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, decorrente de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 15 (quinze) anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

Capítulo XV

SOCIEDADE DE CREDORES

102. Caso os bens referentes às Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias não sejam vendidos no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano pela AGC, poderá ser constituída uma sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05, que adjudicará os referidos bens e receberá os referidos créditos. A participação societária de cada credor na sociedade será proporcional ao montante de crédito constante no Quadro Geral de Credores.

Capítulo XVI

NOVAÇÃO

103. O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, ainda que os contratos que deram origem a tais créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, convênios, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Capítulo XVII

LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

104. As Recuperandas poderão, desde que esteja cumprindo as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, promover leilão reverso dos créditos, pagando antecipadamente os credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

105. Para tanto, deverão comunicar previamente os demais credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, indicando local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

106. Serão declarados vencedores aqueles credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

107. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

108. Na hipótese de o leilão reverso de créditos ser vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

109. Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das Recuperandas.

Capítulo XVIII **ALOCAÇÃO DOS VALORES**

110. As projeções de pagamento previstas no Plano tomaram por base na Lista Geral de Credores, de modo que qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art. 7º, § 2º a lei nº 11.101/05, apresentada pelo Administrador Judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

Capítulo XIX **CREDITORES RETARDATÁRIOS**

111. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica, no entanto, assegurado seu direito a participação em rateios posteriores, pelo valor fixado por decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito já tiver sido retardatária.

Capítulo XX **CREDITORES EXTRACONCURSAIS**

112. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor ou ainda como credor aderente ao Plano de Recuperação Judicial.

Capítulo XXI

PASSIVO FISCAL-TRIBUTÁRIO

113. A situação fiscal das Recuperandas Olvebra Industrial S/A, cujo débito fiscal é o mais expressivo dentre as empresas do Grupo Olvebra, encontrou apoio para liquidar a grande maioria do referido débito, utilizando as determinações da MP nº 470/09, a qual previu um mecanismo de liquidação das dívidas decorrentes da controvérsia judicial criada em torno da (im)possibilidade de aproveitamento dos Créditos-Prêmio de IPI.

114. Considere-se que, em face da negativa administrativa para quitar valor expressivo de seu débito, ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul que tramita sob nº 5046086-15.2012.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS), para fins de ver ratificado seu direito, o que efetivamente aconteceu, em face do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 5046086-15.2012.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) –, o qual foi provido à unânime pela 1ª Turma do TRF4, convalidando o direito de quitação de vários débitos, bem como de todos os outros que foram incluídos em face do quanto autorizava a MP nº 470/2009, cujo valor à época do ajuizamento da ação estava em torno de R\$ 274.323.678,00 (duzentos e setenta e quatro milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e oito reais).

115. Consigne-se que a referida decisão suspendeu a exigibilidade de uma série de débitos abarcados na MP nº 470/09, a pedido da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo despacho segue em anexo.

116. De outro modo, ingressou em vigor a Lei nº 3.988/2020 que implementou a transação tributária, regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional mediante a portaria PGFN nº 9.917/20, cujo artigo 3º, I, assim anuncia os objetivos da transação tributária:

“I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;”

117. O inciso destacado é cópia fiel do art. 47 da lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial das sociedades empresárias, o que evidencia que a transação tributária foi idealizada para permitir a negociação dos débitos tributários federais pelas empresas com dificuldades financeiras, inclusive as empresas em recuperação judicial, considerando toda a excepcionalidade criada pela pandemia da Covid-19.

118. Dessa forma, entendem as Recuperandas que dispõem de instrumentos legais que lhe dão plenas condições de comportar o pagamento de seu passivo fiscal, sem prejuízo à viabilidade econômica do presente Plano.

Capítulo XXII

EFEITOS, VALIDADE E EFICÁCIA

119. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início a partir da data da homologação do Plano pela AGC.

120. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo Universal, o restante dos termos e das disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Capítulo XXIII

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

121. O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das Recuperandas já se encontram juntados ao processo, cumprindo a exigência dos incisos II e III do art. 53 da LRF.

Capítulo XXIV

LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

122. O Laudo de demonstração da viabilidade econômica do presente Plano Modificativo segue atualizado e anexado ao presente Modificativo.

Capítulo XXV

TESTE DE RAZOABILIDADE DO PLANO (*BEST INTEREST OF CREDITORS TEST*)

123. Os Laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano é economicamente viável, como se apresenta como melhor alternativa às partes envolvidas, sendo mais benéfico aos credores do que seria a satisfação dos créditos numa hipótese de falência e liquidação de ativos, resultando em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência.

124. Se na recuperação judicial cada classe de credores (trabalhistas, com garantia real, quirografários, ME's e EPP's) recebem uma parte dos créditos a que têm direito, na hipótese

de as Recuperandas virem a falir, apenas os credores extraconcursais, trabalhistas (limitados a 150 salários mínimos) e as fazendas públicas (fiscos) receberão valores decorrentes da venda dos ativos.

125. Na hipótese de falência, grande parte dos credores concursais não receberia nenhum recurso proveniente da arrecadação de bens em falência. Isso porque o valor do passivo concursal atinge R\$ 668.709.991,57 (seiscentos e sessenta e oito milhões, setecentos e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos). As dívidas extraconcursais chegariam ao montante estimado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O passivo tributário agregaria crédito preferencial na ordem estimada de R\$ 348.627.578,00 (trezentos e quarenta e oito milhões seiscentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais) que, acrescidos às despesas com arrecadação de bens, manutenção da massa falida, honorários da administração judicial, além de comissões sobre alienação de ativos e leiloeiros, consumiriam todos os recursos disponíveis.

126. Por outro lado, conforme demonstram os laudos de avaliação anexados aos autos, o valor total de ativos atualizados importam valor estimado de R\$ 150.446.544,40 (cento e cinquenta milhões quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), os quais seriam insuficientes para atender o interesse dos credores concursais e solver todas as classes, é dizer, nada receberiam.

127. Em conclusão, as disposições do presente Plano Modificativo de Recuperação Judicial resultam em clara vantagem econômica aos credores, visto que nada receberiam em caso de falência.

128. Soma-se o fato da importante função social que as Recuperandas ocupam no cenário da indústria alimentícia nacional, cuja preservação das atividades além de atender os interesses dos credores, colabora para a economia local, na preservação de empregos, na produção de alimentos e, especialmente, para pessoas com necessidades especiais que dependem de produtos livres de proteína do leite, glúten e lactose.

Capítulo XXVI

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS

129. Antes e/ou após a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, poderão ser celebrados contratos de arrendamento mercantil de ativos tangíveis e intangíveis das Recuperandas, mediante autorização judicial.

Capítulo XXVII DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO ATIVO

130. Para o soerguimento das empresas e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste Plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo das Recuperandas integram o presente Plano de Recuperação Judicial.

Capítulo XXVIII DA QUITAÇÃO

131. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano Modificativo, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, implicando aos credores a renúncia a todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, nada mais podendo reclamar a qualquer título das Recuperandas e dos coobrigados (seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários) por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente Plano.

Capítulo XXIX ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO

132. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45, 45-A e 58, caput ou § 1º, da LRF.

Capítulo XXX EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

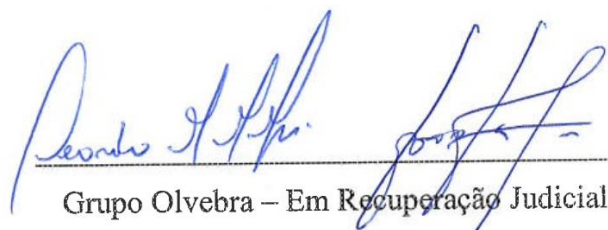
133. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano Modificativo de Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo Universal o encerramento do

processo de recuperação judicial. Se os credores não requererem em Juízo, no prazo de cinco dias, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

Capítulo XXXI **FORO DE ELEIÇÃO**

134. Fica eleito o Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano Modificativo, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Eldorado do Sul, 28 de abril de 2021.



Grupo Olvebra – Em Recuperação Judicial